

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO  
PROCESSO TC – 4576/989/18**

*Prefeitura Municipal de Amparo*  
*Contas do exercício de 2018*

**LUIZ OSCAR VITALE JACOB**, Prefeito do Município de Amparo, por seu advogado que esta subscreve (procuração já acostada aos autos), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório de inspeção “*in loco*” promovido pela d. fiscalização dessa C. Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar nº 709/93, bem como com fundamentos nas razões de fato e de direito a seguir elencados.

Cuidam os autos do processo em exame das Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Amparo, cuja fiscalização realizada pela d. fiscalização dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de eventuais impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2018 do Poder Executivo de Amparo.

O que se verificará ao final, é que a Prefeitura Municipal de Amparo, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo com isso as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes.

Ao analisar o relatório da d. fiscalização, verifica-se que este Executivo Municipal atendeu aos principais pontos das contas tidos como cruciais à Administração Pública. Vejamos<sup>1</sup>:

<b>Prefeitura Municipal de Amparo</b>	<b>2018</b>
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - superávit	1,03%
Dívida de Curto Prazo	FAVORÁVEL
Dívida de Longo Prazo	FAVORÁVEL
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Não possui
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral	SIM

<sup>1</sup> Quadro elaborado com base das informações constantes no relatório de fechamento do 3º quadrimestre do exercício de 2018

de Previdência Social (INSS)?	
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não possui
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,0573%
Percentual Aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental	28,69%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
Percentual Aplicado na SAÚDE	26,93%

Dessa forma, a seguir analisaremos, separadamente, os pontos tidos como irregulares pelos d. agentes de fiscalização, conforme ordem estabelecida no relatório de inspeção “*in loco*”. Vejamos:

### **1. Item A.2 - I - PLANEJAMENTO**

A respeito do contido às fls. 04 a 05 do relatório de fiscalização, cumpre salientar que em que pese as ocorrências encontradas, os indicadores e resultados obtidos pelo Município de Amparo no exercício em análise, demonstram o esforço da Administração na busca pela efetividade da gestão, visando o interesse dos munícipes.

De todo modo, cumpre registrar que com a nova reestruturação dos cargos, que encontra-se em andamento no Município, a área de planejamento receberá atenção especial da Administração, visando a melhoria dos resultados bem como o atendimento às recomendações deste Egrégio Tribunal.

### **3) Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Antes de adentrar ao ponto trazido pela fiscalização neste item, cumpre registrar questões positivas sobre a execução orçamentária do Município de Amparo, aferidas pela fiscalização, vejamos:

- No exercício em análise o Município de Amparo apresentou um resultado superavitário na ordem de R\$ 2.429.241,76, que corresponde a 1,03% da Receita realizada no exercício.
- Houve uma evolução em relação ao exercício de 2017, passando de um resultado deficitário na ordem de R\$ 5.729.315,33 (-2,60%) para um resultado superavitário no exercício em análise, conforme mencionado acima.
- Registra-se ainda que no exercício em análise houve um decréscimo no resultado financeiro anterior, na ordem de 53,43%.

Feitas essas considerações, em que pese o resultado superavitário do exercício em análise, a d. fiscalização apontou que a Prefeitura realizou investimento correspondente a apenas 2,65% da RCL, comprometendo o seu desempenho operacional e, conseqüentemente, da execução das políticas públicas.

Ocorre que, como dos resultados obtidos no exercício, é possível aferir que a Administração, em que pese o índice de investimentos apontado pela fiscalização, realizou um exercício voltado à observância dos interesses dos Municípios, buscando além do equilíbrio das contas públicas a aplicação de seus recursos nas áreas primordiais da Administração, sendo este fato irrefutável, corroborado pelas melhorias nos índices de efetividade, em especial no i-Educ em que obteve nota B+ (no exercício anterior a nota era C+) e i-Saúde cujo indicador apresentou-se também B+ (nota do exercício anterior B).

Nesse contexto, é evidente que o Município busca atingir um modelo de Administração responsável e eficiente, sendo que, o percentual de investimentos realizado foi o possível, diante da busca pela recuperação da saúde do erário público, em especial em decorrência da crise financeira advinda dos exercícios anteriores.

De todo modo, conforme publicação disponibilizada pela FIRJAM<sup>2</sup>, o comprometimento cada vez maior do orçamento com despesas obrigatórias tem deixado cada vez menos espaço para os investimentos. Investimentos atingiram o menor nível em mais de dez anos, conforme bem delimitado abaixo:

**“PUBLICAÇÕES FIRJAN PESQUISAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - ÍNDICE FIRJAN DE GESTÃO FISCAL 2017 - IFGF Investimentos - O indicador mede a parcela do orçamento dos municípios destinada aos investimentos. Ruas pavimentadas e iluminadas, escolas e hospitais de qualidade são exemplos de investimentos públicos municipais capazes de aumentar a produtividade do trabalhador e promover o bem-estar da população. Para se ter uma ideia, os municípios foram**

<sup>2</sup> [http://www.firjan.com.br/data/files/4A/B0/A3/B1/C4CCD51063C6AAD5A8A809C2/IFGF%202017%20-%20An\\_lise%20Especial%20-%20Vers\\_o%20Completa.pdf](http://www.firjan.com.br/data/files/4A/B0/A3/B1/C4CCD51063C6AAD5A8A809C2/IFGF%202017%20-%20An_lise%20Especial%20-%20Vers_o%20Completa.pdf)

*responsáveis por um terço de todo o investimento público brasileiro em 2016. No entanto, o comprometimento cada vez maior do orçamento com despesas obrigatórias tem deixado cada vez menos espaço para os investimentos. Investimentos atingiram o menor nível em mais de dez anos. O último ano de mandato é tipicamente aquele em que os municípios mais investem, em média 20% a mais do que nos três anos anteriores. Contudo, em 2016, a crise econômica inverteu essa lógica e exigiu um corte significativo dos investimentos. Em 2016, apenas 6,8% do orçamento das cidades foi destinado aos investimentos, o menor percentual desde 2006. Em comparação com ano anterior, os municípios deixaram de investir R\$ 7,5 bilhões. Quatro em cada cinco municípios (80,6%) receberam Conceito C ou D no IFGF Investimentos – isso significa que 3.663 cidades não investem sequer 12% do orçamento. Quase dois terços desses municípios estão concentrados nas regiões Sudeste (33,9%) e Nordeste (31,6%), respondendo pelo número de 1.243 e 1.157 municípios, respectivamente. Entre os estados, São Paulo (522), Minas Gerais (625) e Bahia (263) concentraram o maior número de municípios com baixo investimento. Contrastam com esse ambiente 430 prefeituras com alto nível de investimentos. Esse grupo investiu em média 20% do orçamento, ficando com Conceito A no IFGF Investimentos. Favorecida pelos 92 municípios que receberam nota máxima, a região Sul apresentou o maior percentual de municípios com Conceito A ou B no IFGF Investimentos (32,0%). Logo atrás, a região Norte (25,8%) recebeu grande volume de transferências do governo federal para execução de investimentos em 2016, com o estado de Roraima sendo o responsável pela maior média do IFGF Investimentos do país, com 50% de seus municípios com Conceito A ou B no IFGF Investimentos.”*

Assim, com a devida vênia, temos que o apontamento em tela não merece prosperar, vez que, inexistente qualquer irregularidade sobre a matéria, devendo por certo ser afastado do julgamento das contas do exercício em análise.

### 3) Item B.1.2- RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Na abordagem deste item, a fiscalização anota que o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior, sendo reduzido para o montante de R\$ 1.577.559,66, conforme Balanço Patrimonial:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.577.559,66)	(3.387.745,55)	-53,43%
Econômico	15.289.047,84	34.193.184,28	-55,29%
Patrimonial	213.312.400,12	199.799.107,48	6,76%

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema AudeSP fls. 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.04/05 do DOC 02) – Dados convergentes.

Com a devida vênia à fiscalização, em que pese o apontado, conforme se desprende do quadro colacionado acima, o resultado financeiro alcançado em 2018 (R\$ -1.577.559,66) diminuiu positivamente em 53,43% comparado ao resultado financeiro de 2017 (R\$ -3.387.745,55).

Não obstante, cumpre registrar que o resultado financeiro corresponde a 0,67% da receita realizada no período, ou seja, menos de 3 dias da receita realizada no exercício (R\$ 655.115,51/dia), ou seja, não representa nenhum dano à saúde financeira da Administração e encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Registra-se ainda que a fiscalização não apontou nenhuma divergência nos dados informados pela Administração, o que também deve ser sopesado para a análise do apontado.

Dessa forma, diante do apresentado, requer seja afastado o apontamento realizado pela fiscalização, uma vez que não existem irregularidades no resultado financeiro apresentado no período.

#### 4) Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A fiscalização anota que no exercício em análise houve um aumento de 12% na Dívida de Curto Prazo e que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, conforme quadros abaixo:

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	13.186.073,59	12.759.480,92	3%
Restos a Pagar Não Processados	7.891.862,42	6.116.107,22	29%
Demais Obrigações de Curto Prazo	422.126,86	298.518,77	42%
Outros			
<b>Total</b>	<b>21.500.062,87</b>	<b>19.172.106,91</b>	<b>12%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>21.500.062,87</b>	<b>19.172.106,91</b>	<b>12%</b>

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema Audesp fls. 02, 05/06, 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.02/05 do DOC 02) - Dados convergentes.

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	19.865.266,22	<b>1,02</b>
	Passivo Circulante	19.417.978,51	

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema Audesp fls. 02, 05/06, 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.02/05 do DOC 02) - Dados convergentes.

Ocorre que, conforme demonstrado no item anterior, o resultado financeiro deficitário não influi negativamente na saúde financeira do Município, sendo que, conforme constatado pela própria fiscalização, o índice de

liquidez imediata do órgão é de 1,02, ou seja, para cada R\$ 1,00 constante no Passivo Circulante a Prefeitura possui R\$ 1,02 de Disponibilidade Financeira.

Contudo, devemos admitir que a distância entre o total da dívida de curto prazo (R\$ 21.500.062,87) e o total de disponibilidades (R\$ 19.865.266,22) é de R\$ 1.634.796,65.

Entretanto, há que se considerar que o maior valor no quadro da dívida de curto prazo se refere a Restos a Pagar não Processados (R\$ 7.891.862,42), os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento.

Assim sendo, em face dos valores acima apresentados, é possível concluir que a Prefeitura possui liquidez suficiente em 31/12/2018 diante aos compromissos de curto prazo.

Não obstante, na hipótese de os argumentos apresentados não serem recepcionados por este Egrégio Tribunal, o que se admite apenas por amor à argumentação, a questão não enseja a reprovação das contas em exame, a exemplo:

*TC-000008/026/14*

*Prefeitura Municipal: Analândia.*

*Exercício: 2014.*

*Prefeito(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson*

*(...)*

**RELATÓRIO:**

*Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2014.*

*A Unidade Regional de Araras-UR-10, responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório de fls. 12/36 apontando o que segue:*

*(...) DÍVIDA DE CURTO PRAZO – inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo*

*(...)VOTO (...) Assessoria Técnica Econômica ratifica a tese defensoria, registrando que as obrigações mais onerosas estão consignadas na conta “restos a pagar não processados”, representada pelo montante de R\$ 3.167.815,71, os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento, enquanto que os valores exigíveis constantes na conta “restos a pagar processados”, totalizaram R\$ 730.186,22, em 31/12/2014. Assim, o aparente desequilíbrio na execução orçamentária se mostrou justificado diante da análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados.*

*(...) DECISÃO Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. RENATO MARTINS COSTA CONSELHEIRO” (Publicado no Diário Oficial em 14/05/2016, Decisão com trânsito em julgado em 29/06/2016)*

Nesse contexto, aguarda-se tratamento idêntico ao dispensado no julgado ora mencionado.

## **5) Item B.1.5.1 – PRECATÓRIOS**

Na abordagem deste item, em que pese tenha sido aferido pela fiscalização a totalidade dos pagamentos dos precatórios e requisitórios de baixa monta exigíveis para o período, restou noticiado que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em suposto prejuízo aos princípios da

transparência e da evidenciação contábil conforme consta das anotações constantes às fls. 10 a 11 do relatório.

A respeito do apontado e Não obstante à fiscalização 'in loco' verificar que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, há de se ressaltar que essa mesma fiscalização concluiu que o Município orçou, liquidou e conseqüentemente pagou a título judicial todos os valores que abrangem, corretamente, o mapa orçamentário além dos requisitórios encaminhados pelo TRT 15ª Região, tudo com as devidas atualizações monetárias, conforme mencionado acima.

Assim, ressaltamos que o equívoco de contabilização, constante no Balanço Patrimonial como passivo não-circulante o valor total do precatório parcelado, será devidamente corrigida no fechamento do Balanço Patrimonial de 2019.

Entretanto, registra-se que tal ocorrência não prejudicou o efetivo cumprimento constitucional em relação à correta quitação dos precatórios pendentes.

Todavia, caso alguma falha tenha permanecido desgarrada do ordenamento jurídico, cumpre verificar que não se trata de má-fé, mesmo porque a Prefeitura Municipal de Amparo, como verificado, buscou ao máximo atender todas as normas constitucionais e infraconstitucionais a que está vinculada.

Nesta senda, entendemos afastada a irregularidade apontada pelo órgão de fiscalização diante dos esclarecimentos e documentos comprobatórios acostados acima, devendo por certo, a questão ser afastada por esta Colenda Corte.

## **6) Item B.1.7 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

De início, conforme constatado pela fiscalização no relatório de inspeção *in loco*, o Município de Amparo realizou no exercício em análise o total recolhimento dos encargos.

Feitas essas considerações, a fiscalização aponta em seu relatório que a Prefeitura realizou compensação previdenciária no valor total de R\$ 1.529.057,45, propondo às fls. 12 do relatório que a questão deva ser acompanhada pelas próximas fiscalizações, a fim de averiguar eventual determinação de ressarcimento ou multa, por não homologação das compensações efetuadas.

Nesse contexto, em que a questão tenha constado da conclusão de fls. 49 a 59, não restou identificado qualquer ponto a ser aclarado pelo requerente, vez que, conforme consta das fls. 11 do relatório, a compensação previdenciária foi realizada, em virtude de alteração da alíquota do Risco de Acidente de Trabalho (RAT) dos períodos de jul/2014 a nov/2018, sobre os valores referentes ao 1/3 férias sobre a folha de pagamento, bem como sobre o valor calculado sobre 20% INSS Empregador, sendo o cálculo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas – FIPE.

## **7) Item B.1.9.1 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS**

Na abordagem deste item, o órgão de fiscalização aponta persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais (servidores lotados nos cargos de Motorista, Motorista de Ambulância, dentre outros), muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do Município tem na relação de trabalho o regime da CLTs.

Preliminarmente, cumpre pontuar que da análise dos cargos apontados pela fiscalização é possível aferir que tratam de servidores atuantes em áreas essenciais da Administração na prestação de serviços aos Municípios.

Dessa forma, cumpre registrar que referidos pagamentos foram realizados devido a urgência e emergência dos serviços prestados aos Municípios, conforme salientado acima, considerando o princípio da eficiência do serviço público que deve ser oferecido à população.

Portanto a habitualidade no pagamento de horas extraordinárias refere-se a fatos pontuais e específicos não existindo na Municipalidade desmandos ou benefícios a qualquer funcionário.

Do mais, mister destacar, ainda, Nobre Conselheiro, que a partir da análise da Constituição Federal, que o seu artigo 7º, inciso XVI, consagra como direito dos trabalhadores a percepção de adicional, em decorrência da prestação de serviço em horários extraordinários. Vale à pena transcrever o citado dispositivo:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.*

E ainda, o § 3º, do artigo 39, do mesmo diploma legal, estendeu o direito ao pagamento dos serviços extraordinários a todos os servidores públicos. Vejamos:

*“§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” realces não originais*

Nesse passo, ou seja, em consonância com a lei, os servidores da Municipalidade receberam o adicional de horas extras. Isso porque os servidores em questão trabalharam efetivamente além do seu período normal de serviço, sendo que tal fato se verificou em períodos específicos, quando a excepcionalidade da situação gerou necessidade do trabalho extraordinário.

Com isso, por certo, a Prefeitura de Amparo não praticou qualquer ato que não estivesse vinculado aos princípios da legalidade e igualdade.

Pelo contrário, como verificado alhures, o pagamento de horas extras aos servidores jamais foi vedado pelo ordenamento jurídico que rege a matéria, sendo sua legalidade amparada pela Constituição Federal, resguardando assim, a inexistência de ações trabalhista que ocorreriam caso referidos pagamentos não fossem realizados.

Nesse sentido, além de prestar sua contribuição em favor do interesse público, os servidores pretenderam atender aos princípios da continuidade e da eficiência, os quais norteiam a conduta a ser adotada por todas as esferas da Administração Pública.

Ademais, Excelência, em consonância com o entendimento desse Egrégio Tribunal, a questão de pagamentos de horas extras não motivo passível de ensejar a desaprovação das contas, apresentando apenas recomendação, conforme consta dos processos TC – 2861/026/03; TC – 2785/026/02; TC – 3120/026/03;

2603/026/05; TC 3386/026/05 e, também do processo TC – 2737/026/05 que ora transcrevemos trechos:

*“Parecer: TC 2737/026/05*

*Prefeitura Municipal: Piquerobi*

*Exercício: **2005***

*(...) Vistos, Relatados E Discutidos Os Autos A Primeira Câmara Do Tribunal De Contas Do Estado De São Paulo, Em Sessão 21 De Novembro De 2006, Pelo Voto Dos Conselheiros Cláudio Ferraz De Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, E Edgard Camargo Rodrigues, Acorda, Na Conformidade Das Correspondentes Notas Taquigraficas, Emitir Parecer Favorável As Contas Ora Analisadas, **Com Ressalva Das Falhas Subsistentes** Nos Itens (...), **Quanto As Horas Extras Pagas de Forma Continuada** (...). Publique-Se São Paulo, 11 De Dezembro De 2006 Eduardo Bittencourt Carvalho - Presidente Claudio Ferraz De Alvarenga - Relator Publicado No Doe De 19.12.2006.”* realces não originais

Cumprir registrar ainda que, conforme noticiado à fiscalização quando da instrução dos autos, foi realizado concurso público pela Prefeitura de Amparo [http://www.amparo.sp.gov.br/para-voce/concursos-publicos/concurso-pblico-vrios-cargos-012019\\_123.html](http://www.amparo.sp.gov.br/para-voce/concursos-publicos/concurso-pblico-vrios-cargos-012019_123.html), estando em atualmente em fase de provas práticas para alguns dos cargos.

Dessa forma, é possível verificar que a Administração adotou medidas visando resolver a situação das horas extras e dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, oriundo do IC nº 003091.2017.15.000/4 (**documento 01**), com compromisso de implementar tais obrigações até 1º de novembro de 2019.

Diante da análise das anotações da ilustre fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a da regularidade destes pagamentos.

#### **8) Item B.2. IEG-M – I-FISCAL**

A fiscalização ao analisar a questão i-Fiscal do Município de Amparo, faz anotações às fls. 18 e 19 do relatório, as quais, restam esclarecidas no Memorando em anexo (**documento 02**), elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento.

Assim, entendemos aclaradas as questões pontuadas pela fiscalização.

#### **9) Item B.3.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Os sistemas informatizados (licitações e contábil) apresentaram diversas falhas no tocante ao armazenamento das informações referente à modalidade de licitação. Ocorre que a implantação do módulo de licitação aconteceu no decorrer do exercício de 2015, exigindo enorme esforço no sentido de realizar a correta integração dos dados entre os dois sistemas (licitações e contábil). De toda sorte, as falhas estão sendo sanadas, proporcionando desde então fidedignidade na classificação da modalidade de licitação, em especial junto aos documentos de empenho.

Convém salientar que tal fato não pode ser óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

*“Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.*

*Exercício: 2008.*

*(...)*

*Relatório*

*Em exame, as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade*

*Regional de Araraquara.*

*As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls 16/54, são as seguintes:*

*(...)*

*Assim sendo, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.*

*À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize os dados e informações*

*enviados via sistema AUDESP; atente para a Lei de Licitações e Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; adote medidas visando à regularização de seu quadro de pessoal; e atenda aos preceitos da transparência fiscal.” (g.n.)*

Dessa forma, roga-se que seja dado tratamento idêntico ao do julgado acima colacionado.

**10) Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

**11) Item C.2. IEG-M – I-EDUC**

**14) Item C.2.1. ATENDIMENTO ÀS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Inicialmente, frisamos que o Município de Amparo, conforme constatado pela d. fiscalização, aplicou no ensino 28,69% de sua receita proveniente de impostos bem como 100% dos recursos relativos ao FUNDEB.

Feitas essas considerações, a fiscalização noticia a existência de Déficit de vagas em creches no percentual de -3,11% da demanda existente, descumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público.

A respeito do anotado, informa-se que há em vias de finalização obra de uma creche no bairro “Jardim Silvestre IV” que atenderá mais 54 (cinquenta e quatro) crianças em período integral ou 108 (cento e oito) crianças em período parcial.

Cumpre registrar ainda que também já foi aberto Chamamento Público a fim de ser firmada parceria com Organização da Sociedade Civil, legalmente constituída e sem fins lucrativos, para o gerenciamento da Unidade.

Com efeito, o Edital de Chamamento Público nº 03/2019 foi publicado no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura em 19/06/2019, tornando público que até às 16h do dia 19/07/2019, seriam recebidos os envelopes para participação dos interessados na sessão de abertura que ficou agendada para o dia 22/07/2019, às 08h, como se pode depreender do documento anexo (**documento 03**).

Contudo, não compareceram interessados ao Chamamento Público nº 03/2019, o qual foi deserto, tendo sido republicado novo Edital de Chamamento Público nº 04/2019 no dia 30/07/2019, sendo concedido novo prazo para a apresentação dos envelopes até às 16h do dia 26/08/2019, e agendada a sessão de abertura para o mesmo dia, às 16h30, conforme anexo (**documento 04**).

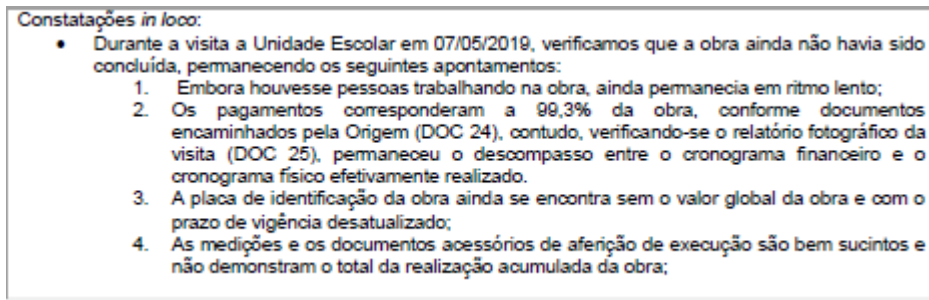
Acerca do compromisso assumido no item 2.2 do Termo de Ajustamento de Conduta, salientamos que o mesmo foi plenamente atendido no ano letivo de 2018, com a inclusão de 40 (quarenta) novas vagas no estabelecimento de ensino privado conveniado denominado “Associação de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena”.

Informa-se ainda que a Administração está aguardando a conclusão da obra e a finalização dos trâmites referentes ao Chamamento Público (**documento 05**) para início imediato do atendimento.

Não obstante aos esclarecimentos prestados acima, quanto aos demais questionamentos constantes às fls. 23 a 26 do relatório da fiscalização, nos termos dos esclarecimentos em anexo (**documento 06**) é possível verificar todos os esforços despendidos na área da educação do Município visando a melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos neste setor tão importante para a sociedade, refutando e esclarecendo, assim, todo o noticiado pela fiscalização nos itens C.1 e C.2.

## **12) Item C.3.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

Em relação à VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas, em nova inspeção na obra de Construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, a fiscalização verificou que persistem as falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada:



A respeito do anotado, conforme constam das informações em anexo (**documento 07**), quanto as planilhas de medição, serão tomadas medidas para adequação das planilhas, visando torna-las mais claras e elucidativas.

A respeito do ritmo da obra, registra-se que tal fato se em decorrência da proximidade da obra com bairros com histórico de problemas sociais e furtos, sendo que o Município optou por manter uma equipe da construtora até que a escola esteja em condições de funcionamento, visando evitar a ocorrências de furtos e danos ao imóvel e, conseqüentemente prejuízos ao erário.

Registra-se por fim que o pagamento total da obra se dará quando de sua conclusão definitiva, sendo que, em relação as informações constantes da placa, também serão corrigidas.

### **13) Item C.3.2 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

Sobre o constante nesse item, conforme constam das informações apresentadas pela própria fiscalização às fls. 27 a 29 e 53 e 54 do relatório, as matérias são analisadas em autos próprios sendo que TC-00008313.989.18-8: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (TC-00011365.989.18-5), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da dispensa de licitação e contrato possui Recursos Ordinários em trâmite e o TC-00018882.989.17-1: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (TC-00000911.989.18-4), possui decisão da 1ª Câmara pela Regularidade, publicada no DOE de 04/06/19.

#### **14) Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

Antes de adentrar ao narrado nestes itens pela fiscalização, mister se faz noticiar que, no exercício em análise, o Município de Amparo aplicou 26,93% de seus recursos em saúde, acima do Constitucionalmente estabelecido.

Feitas essas considerações, encaminhamos em anexo, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde do Município sobre as questões apontadas pela fiscalização no item D.2 (**documento 08**).

Da análise das respostas e pela documentação acostada acima, é possível verificar todos os esforços despendidos na área da saúde do Município visando a melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos neste setor tão importante para a sociedade, refutando e esclarecendo, assim, todo o noticiado pela fiscalização no item D.2.

#### **15) Item E.1 - IEG-M – I-AMB**

**16) Item E.1.1.1 – EMISSÃO DE ESGOTO EM MANANCIAS SEM PRÉVIO TRATAMENTO**

**17) Item E.1.1.2 – AUSÊNCIA DE ADEQUADA CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO**

**18) Item E.1.1.3 – INVOLUÇÃO NO RANKING DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL**

**19) Item E.1.2 - TRANSBORDO – ESTRUTURA FÍSICA**

**20) Item E.1.3 – RESÍDUOS SÓLIDOS**

Ao analisar a questão relativa aos itens elencados acima, relacionados ao IEG-M - I-AMB, a fiscalização aponta uma série de questões, as quais, encaminha-se em anexo (**documento 09**), os esclarecimentos prestados pelo SAAE e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Meio Ambiente.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos prestados bem como da documentação acostada acima, é possível verificar que o Município de Amparo encontra-se em uma posição favorável em relação ao IEG-M - I-AMB, sendo que, por certo, as questões remanescentes dos apontamentos formulados pela fiscalização serão corrigidas pela Administração ao longo dos exercícios seguintes.

**21) Item E.2 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

Sobre o constante nesse item, conforme constam das informações apresentadas pela própria fiscalização às fls. 40 e 57 do relatório, a matéria é analisada em autos próprios sendo que o TC-00020670.989.18-5: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (TC-00020838.989.18-4), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da licitação e contrato,

em tramitação, sendo encaminhadas em anexo (**documento 10**) as justificativas apresentadas nos autos e o Acompanhamento da Execução foi aferido sem ressalvas.

## **22) Item F.1. IEG-M – I-CIDADE**

Na abordagem deste item a fiscalização noticia algumas ocorrências, as quais esclareceremos através dos memorandos em anexo (**documento 11**).

## **23) Item G.1.1.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

A Prefeitura Municipal de Amparo, através de seu departamento responsável, realizará as mudanças necessárias para que se mantenha a transparência em sua integralidade.

## **24) Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

A questão apontada neste item foi abordada em tópico específico na presente manifestação.

## **25) Item G.3. IEG-M – I-GOV TI**

No tocante aos pontos trazidos neste item pela fiscalização, as questões serão analisadas visando a implementação no Município de Amparo.

## **26) Item H.1 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Neste item, fez parte da conclusão da fiscalização a existência de expedientes de representação, sendo que, conforme própria anotação constante no relatório às fls. 44 à 47, entendeu-se improcedentes os conteúdos:

- a) TC-00008361.989.19-7- Supostas sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo que visa à licitação de concessão comum dos serviços de abastecimento de água e esgoto de Amparo: De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente;
- b) TC-00001218.989.19-2 – Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência nº 006/2018, Processo nº 10860/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Amparo visando à concessão de uso remunerado do Restaurante/Lanchonete do Parque Chico Mendes. De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente.
- c) TC-00008362.989.19-6 - Denúncia sobre possíveis irregularidades sobre não arrecadação e não cumprimento da legislação municipal de Amparo no que concerne aos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente.

## **267) Item H.2. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP**

Nos termos dos esclarecimentos prestados nos tópicos específicos, a Prefeitura de Amparo adotou e continua adotando providências para atender plenamente as recomendações desta Colenda Corte.

Em complemento, conforme relatado em tópicos específicos nesta Administração tomou e vem tomando várias providências no sentido de atender as recomendações desse E. Tribunal.

Fato é que em nenhum momento a Administração pretendeu não atender à estas recomendações, mas algumas delas demandam tempo para serem implantadas, devido aos procedimentos que devem ser seguidos.

Assim, Nobre Conselheiro, com todo o respeito, não tem motivo para rejeitar as contas por este mister, tendo em vista inclusive julgado desse Tribunal recomendação quanto a estas questões. Vejamos:

*"065 TC-001540/026/12*

*Prefeitura Municipal: Itaju.*

*Exercício: 2012. (...)*

*2.7 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável das contas da Prefeitura de Itaju, com ressalvas das falhas constantes nos itens (...) "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", "Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato", "Alterações Salariais" e "Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial", que deverão ser efetivamente regularizadas."*

“SEGUNDA CÂMARA

Sessão: 23/9/2014.

78 TC-001822/026/12

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Vitor Lippi.

Período(s): (01-01-12 a 06-01-12), (16-01-12 a 09-03-12), (20-03-12 a 19-08-12) e (21-09-12 a 31-12-12). Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro. Período(s): (07-01-12 a 15-01-12), (10-03-12 a 19-03-12) e (20-08-12 a 20-09-12).

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes, Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Anderson, Alexandre Junger de Freitas, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001822/126/12 e Expediente(s): TC-000385/009/12, TC-019248/026/12, TC-020251/026/12, TC-000651/009/13, TC-009426/026/13, TC-011525/026/13 e TC-033687/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

*Relatório*

*Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Sorocaba, relativas ao exercício de 2012, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Campinas – UR-03. As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/54, são as seguintes:*

**(...)Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:  
-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas,  
verificando-se a entrega intempestiva de documentos.**

(...)

Voto

TC-001822/026/12

*Acompanhando posicionamento de ATJ e SDG, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista os bons resultados anotados pela fiscalização, tanto no tocante ao cumprimento dos limites legais, bem como pelo próprio desempenho na saúde e na educação. Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 38,23% da receita corrente líquida. Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal. O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido anunciadas correções dos apontamentos da fiscalização referentes à dívida ativa. Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do almoxarifado, bem como sobre o controle interno, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem. Já no que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 25,38% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Da receita proveniente do FUNDEB, 73,42% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007 (...). Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 24,09% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório,*

*constatam-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região Metropolitana de São Paulo e do próprio Estado de São Paulo. No tocante ao resultado orçamentário, observo que o déficit foi plenamente absorvido pelo superávit financeiro, verificando plenamente o equilíbrio intertemporal, que é conceito mais adequado para a análise das finanças públicas. No entanto, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando evitar a abertura créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando assim preservar a programação de uso dos recursos públicos chancelada pela Câmara Municipal. A respeito dos cargos em comissão em incongruência com o art. 37 da Constituição Federal, a Origem deve tomar medidas visando sua regularização. Já a propósito dos pagamentos a maior dos subsídios dos agentes políticos, em face da ausência de esclarecimentos da Origem, o assunto deve ser tratado em autos apartados. De modo similar, os esclarecimentos da Origem foram insuficientes a propósito das anotações do quadro de pessoal, bem como de licitações, de modo que, adoto sugestão de MPC e SDG, no tocante à abertura de autos próprios. **Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sorocaba,** relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal. Ademais, deve avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório. Determino, outrossim, a abertura de autos próprios para tratamento das irregularidades no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, de valores pagos a associações de classes, bem como das dispensas de licitação nº 2263/12 e nº 1930/12, da Concorrência Pública nº 02/12, além do Contrato nº 02/12. **À margem do parecer, determino ainda que se expeça***

**ofício ao Executivo com recomendações para que:** - regule o sistema de controle interno; - intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos; - adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção às escolas municipais que registraram queda de qualidade; - regularize o quadro de pessoal no tocante ao cumprimento do art. 37 da Constituição Federal; - **garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;** - **atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.**  
*Eis o meu voto.* Realces não originais

Nesse contexto, diante da análise das anotações da ilustre fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Amparo estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte.

Até porque como visto anteriormente o Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública, aplicando os mínimos legais na saúde, educação e respeitando o limite de despesa com pessoal, assim como apresentado equilíbrio nos aspectos contábeis.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa Egrégia Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Amparo, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2018, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Diante de todo o exposto, considerando o elevado espírito de justiça que norteiam as decisões dessa C. Corte, requer-se de Vossa Excelência e de V. Ilustres Pares, que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2018 do Poder Executivo de Amparo, sendo esta medida de inteira justiça!

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MARCELO PALAVÉRI**

**OAB/SP Nº 114.164**